



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO**

*Faço Municipal Benônia Pereira Barbosa*

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: Tomada de Preço n°. 005/2022

**Recorrente: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.750.635/0001-31**

A Prefeitura do Município de Curral Velho, Estado da Paraíba realizou, no dia 08 de Junho de 2022 às 10:00 (dez horas), licitação na modalidade Tomada de Preço sob o n° 005/2022, para a contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção de 01 (uma) creche padrão íntegra da Paraíba, conforme Convênio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia n° 140/2022 do Governo do Estado e planilhas. Recursos: oriundos do Convênio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia n° 140/2022 do Governo do Estado.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 02.750.635/0001-31**.

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso no prazo legal.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

*Piça Municipal Benônia Pereira Barbosa*

**ANÁLISE DE MÉRITO**

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, conforme item do edital descrito abaixo:

**“13.0.DOS RECURSOS**

13.1. Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 13:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Manoel Batista Sobrinho, 28 - Prédio - Centro - Curral Velho - PB. (Não serão aceitos recursos ou impugnações enviados por e-mail)”

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação dos Licitantes ocorreu em 30/06/2022 no Diário Oficial Dos Municípios da Paraíba - FAMUP, e no dia 01/07/2022 no Diário Oficial do Estado - DOE.

Portanto, no dia seguinte à última data de publicação, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos, conforme previsto no item 13.1 do edital.

Desta forma o recurso apresentado pela empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no dia 07/07/2022 via email, encontra-se **TEMPESTIVO**.

**II - DO OCORRIDO**



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

*Faz o Município Benedita Pereira Barbosa*

No dia 08 de junho de 2022 às 10:00 (dez horas), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Curral Velho/PB em sua sala, para realização da Tomada de Preços nº 005/2022, para abertura de envelopes de Habilitação e análise por parte dos licitantes.

No dia 29/06/2022 na sala de reuniões Comissão Permanente de Licitação do Município de Curral Velho, a Comissão de Licitação reuniu-se novamente para julgamentos dos documentos de Habilitação dos licitantes que participaram da sessão realizada dia 08 de junho de 2022 às 10:00 (dez horas).

Foram julgadas **habilitadas** as empresas MENDES & FERREIRA CONSTRUCOES LTDA; JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI; PRINELA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI; E L F TELXEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI; DEL ENGENHARIA – EIRELI e CONCRETISA CONSTRUTORA EIRELI.

Foram julgadas **inabilitadas** as empresas CONSTRUTORA APODI EIRELI (ITENS: 7.5.1., 8.1.6., 8.2.8., 8.2.10. e 8.3.2.); CONSTRUTORA BRACO FORTE, SERVICOS E LOCACOES EIRELI (ITEM: 8.3.3.); CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA (ITEM: 8.3.2.); EKS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ITEM: 8.2.8.); F J CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI (ITEM: 8.3.3.); FORTIE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA (ITEM: 8.2.13.); GR CONSTRUTORA EIRELI (ITENS: 7.5.1., 8.2.1., 8.2.5. e 8.3.2.); ISA CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCACOES EIRELI (ITENS: 7.5.1., 8.2.10. e 8.3.2.); JAF CONSTRUCAO E CONSULTORIA EIRELI (ITENS: 8.2.5. e 8.3.2.); JMS PAJEU CONSTRUCOES LOCACOES E SERVICOS LTDA (ITENS: 8.2.5., 8.2.13. e 8.3.2.); OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI (ITENS: 7.5.1., 8.2.6. e 8.3.2.); OLIVEIRA LOCACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (ITENS: 7.5.1., 8.2.2., 8.2.3., 8.2.5., 8.2.14., 8.3.2. e 8.3.3.).

A **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foi considerada inabilitada por supostamente desatender o item 8.2.8. do edital.

A **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.

### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

*Fuço Municipal Benônia Pereira Barbosa*

**DO MERITO**

"O edital pode apresentar falhas e dar margens a situações imprevistas, a identificação de eventuais incorreções ou ilegalidades, antes da abertura das propostas podemos nos valer do disposto no artigo 4º, que visa à garantia do direito ao efetivo cumprimento legal. Furtado (2001, p.49-50)"

A Douta Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprido o item 8.2.8 do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso e ilegal inclusive com jurisprudências da ilegalidade pelo judiciário, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES. -

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Peço vênia a Douta Comissão de Licitação, do erro cometido ao inabilitar a recorrente sob a alegação de não apresentar a certidão FGTS, visto que a recorrente é uma empresa de pequeno porte, amparada pela lei Complementar 123/2006 e da Lei Complementar 155/2016 que assim reza o Art. 42 - Nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte ~~será exigida para efeito de assinatura do contrato.~~ (grifo nosso).

O julgador, interprete da Lei, tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de

habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo e máxima restrição.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

" Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição."

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB, deve atentar-se aos princípios fundamentais da administração e não tentar a violação dos princípios fulcrais da Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e impessoalidade, acarretando assim a restrição indevida e injustificada do caráter competitivo da Tomada de Preços nº 005/2022, constituindo-se, assim como vícios insanáveis e causa suficiente para a sua anulação.

Com referência ao item 8.2.8 certidão do FGTS, onde a comissão de licitação inabilita a recorrente é um tipo de caso de puro formalismo exagerado que inclusive limita um numero maior de interessados no certame e traz um prejuizo enorme a Administração, que deixa de pescar uma proposta mais vantajosa.

A própria Comissão de Licitação tem poderes para fazer uma diligencia complementar que é um instrumento que ajuda a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos como é o caso de recorrente podendo se amparar no art. 42, § 3º da Lei 8 666/1993

Portanto, o documento não apresentado, não é motivo suficiente para inabilitar a recorrente, quando se tem à disposição da Douta Comissão de Licitação um instrumento tão relevante a possibilidade de diligenciar. É imperioso observar, que a recorrente é amparada juridicamente pela Lei Complementar 123/2006 e a Lei Complementar 155/2016.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Faixa Municipal Benônia Pereira Barbosa


**DO PEDIDO**

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos a Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB, a reconsideração da sua decisão da inabilitação da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tornando - a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento

João Pessoa – PB, 06 de julho de 2022

  
EKS Construções e Serviços LTDA  
Eng.º Ricardo Augusto Dantas  
Régistro Profissional: 83124/2014-2022

**RESPOSTA DO PRESIDENTE DA CPL**

**Ao analisar o questionamento 1 da recorrente esta comissão aponta que:**

A própria licitante se contradiz ao citar o Art. 43, inciso 1º da Lei complementar 123/06. Realmente poderia ter sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a Certidão do FGTS se a mesma tivesse apresentada vencida.

A microempresa deverá apresentar TODOS os documentos de regularidade fiscal, ainda que qualquer deles apresente restrição, conforme o caput do artigo 43: deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Desta forma, ao **NÃO APRESENTAR** um documento exigível no edital, e mesma deixou de atender o mesmo e ainda Art. 43, inciso 1º da Lei complementar 123/06.

A mesma também deixou de atender o Item 13.0 do edital: **13.0.DOS RECURSOS “13.1.Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93. 13.2.O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 13:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Manoel Batista Sobrinho, 20 - Prédio - Centro – Curral Velho - PB. (Não serão aceitos recursos ou impugnações enviados por e-mail)”. Já que enviou o recurso via e-mail no dia 07/07/2022.**

Desta forma julgo seu pedido, de reconsiderar a decisão tomada pela comissão e torna-la habilitada, **INDEFERIDO.**



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO**

*Luço Municipal Benedita Pereira Barbosa*

Declarada **INABILITADA**, notifique-se a empresa recorrente para que seja informada deste ajuizamento. O Presidente da CPI, informa que a sessão pública para abertura dos Envelopes de Proposta de Preços da Tomada de Preços 005/2022 continua para às 17h:00min (dezessete horas) do dia 12 de julho de 2022, no endereço: Rua Tenente Irineu de Lacerda nº 80 - Centro - Curral Velho - PB (Sala da CPI). Informa ainda que os fatos narrados neste julgamento serão publicados da mesma forma que foi o instrumento convocatório.

Curral Velho - PB, 08 de Julho de 2022



**Manoel Francêlino de Sousa Neto**  
**Presidente da CPI**